



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 323/GP/19

Ouro Preto do Oeste, 28 de Junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

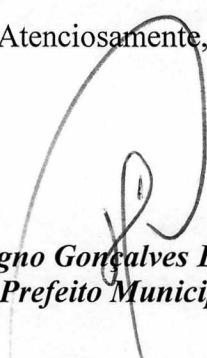
Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2464 de 28 de junho de 2019 que *"ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2256/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

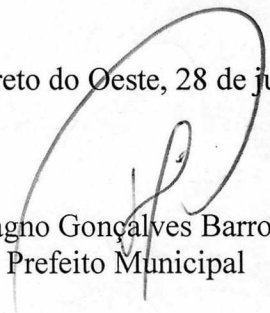
Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2464 de 28 de Junho de 2019 que “*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 404.361,88 (Quatrocentos e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, referente ao 2º termo Aditivo do Convênio nº 70/PGE/2017, celebrado entre o Município de Ouro Preto do Oeste e o Estado de Rondônia - PGE, para atender ao Transporte Escolar 2019. Sendo assim faz-se necessário a abertura do crédito referente a diferença do valor do Convênio x valor empenhado.

Segue anexo Memo. nº 150/SEMECE de 25 de Junho de 2019, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2019.


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2019

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2464 , DE 28 DE JUNHO DE 2019

**Autoriza o Poder Executivo a Abrir no
Orçamento vigente Crédito Adicional por
Excesso de Arrecadação e da outras
providências**

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a Abrir no Orçamento vigente crédito adicional por excesso de Arrecadação importância de R\$ 404.361,88 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 00 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO , CULTURA E ESPORTE

164	12.361.1001.2185.0000	Manutenção do Transporte Escolar	404.361,88
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 2 12
	2	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	
	012 101	CONVENIO PGE	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

404.361,88

Fontes de Recurso

2 12

404.361,88

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 28 de junho de 2019


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
SEMECE

MEMORANDO: 150/SEMECE/2019

DA: SEMECE

PARA: SEMPLAF/DEP. ORÇAMENTO.

ASSUNTO: *Abertura de Crédito Especial*

DATA: 25.06.2019

Prezada Senhora,

Solicitamos de Vossa Senhoria, a abertura de Crédito Especial, de acordo com a programação abaixo especificada, para suprir as necessidades desta Secretaria:

FUNCIONAL PROGRAMATICA	SUPLEMENTAR	
	FICHA	ELEMENTO
12.361.1001.2185.0000	164	3.3.90.39.00
		404.361,88

O Crédito Especial ora solicitado se faz necessário para efetivar o pagamento das despesas com Transporte Escolar, através do 2º Termo Aditivo do Convenio nº170/PGE. Segue em anexo Justificativa e Nota de Empenho.

Atenciosamente,

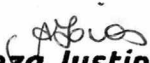

Andreza Justina Dias
Assessora Especial e Ordenadora
de Despesas-SEMECE
Port:12.632 e 12.633 de 10 / 04 / 2019

JUSTIFICATIVA

A Suplementação Orçamentária, abertura de Crédito Especial, haja vista ao 2º Termo Aditivo do convenio PGE/170/2017, se faz urgente, pela necessidade de cobrir as despesas com pagamento de serviços contratados para o Transporte Escolar no ano letivo de 2019.

O valor do 2º Termo Aditivo do convênio é de R\$ 404.361,88 (Quatrocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme Nota de Empenho em anexo.

Desta forma justifica-se o pleito.


Andreza Justina Dias
Assessora Especial e Ordenadora
de Despesas-SEMECE
Port:12.632 e 12.633 de 10 / 04 / 2019



Governo do Estado de

RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

NE - NOTA DE EMPENHO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA N O T A D E E M P E N H O - N E
 CNPJ do Orgao : 04564530-0001/13
 No. do Documento: 2019NE02669 Data de emissao: 25/06/2019 Gestao: 00001
 UG Descricao No.Processo
 160001 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO 0029.396627/2018-74
 Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ/MF 04380507-0001/79
 Endereco: AV DANIEL COMBONI,1156, CENTRO 0026.020792/2017-05,29/11/18
 Cidade: O.PRETO PROC.0009.216 UF: RO CEP: 76920000 Origem Material

 Esfera Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
 1 400091 16001 12368107622130000 01180000000 334041

Ref.Dispensa: LEI N.8.666/93 Empenho Orig.: Acordo:
 Licitacao : INEXIGIVEL Modalidade: 5 GLOBAL
 Valor do Empenho: R\$ Saldo Disponivel
 *****404.361,88
 =====

QUATROCENTOS E QUATRO MIL, TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO*****
 CENTAVOS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
		404.361,88	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	

Exercicio Seguinte

ITEM	UNID	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	REP.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DAR COBERTURA AO 2º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 70 /PGE-2017 - REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUN ICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, CONFORME DESPACHO SEDUC-DAF 6507942.	1	404.361,88	404.361,88

 TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****404.361,88

SubItem: 02

Local e Data da Entrega
 OURO PRETO DO OESTE
 RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
 008311412/20 - DERLEN VENTURA DE SOUZA
 ORDENADOR DE DESPESA
 11111111/11 - .

25/06/2019

IMPRESSO PELO SIAFEM

Pag. 1

Documento assinado eletronicamente por **Julice Barboza da Silva, Diretor(a)**, em 25/06/2019, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do



Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **6510136** e o código CRC **9B7D7721**.

Referência: Caso responda esta NE - Nota de Empenho, indicar expressamente o Processo nº 0029.396627/2018-

74

SEI nº 6510136

Saldo Dotação

5.000,00
10.000,00
20.000,00
176.877,75
347,73
0,00

1.714.443,60

1.000,00
63.021,05

64.021,05

1.474.905,40
446.882,41
1.000,00
6.787,87
1.000,00
1.000,00
69.506,67
85.662,33
26.699,00
60.057,65
29.299,46

2.202.800,79

16.248,96
39.309,48
0,00
3.732,83
2.210,00
1.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 1997/2019, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitou conforme Memo. 150/SEMECE/2019 de 25.06.2019, que fosse disponibilizado orçamento por Excesso de Arrecadação para atender ao Transporte Escolar 2019, celebrado entre o Estado e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, 2º Termo Aditivo do Convênio nº 70/PGE/2017, 2019NE2669.

O Orçamento será alocado nas seguintes Programações/Fichas

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Funcional Programática: 12.361.1001.2185.0000	Elemento/Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: Estado	Valor: R\$. 404.361,88

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 25 de Junho de 2019.

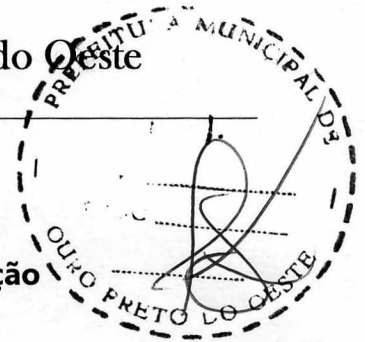

Carmelinda T. da Silva
Contadora

PARECER Nº. 346 /2019

PROCESSO: 1997/2019

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: Abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação



Trata o presente, de análise do processo em epígrafe cujo objeto é a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes-SEMECE. Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para pagamento das despesas do transporte escolar.

Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada, demonstração da existência do Recurso disponível e Parecer da Contabilidade.

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

Sobre a estatura da lei orçamentária, cumpre reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto exarado na ADI 4.048, segundo o qual *"[...] no fundo, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade, do que esta lei. A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição."*

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

u

h



Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

u *fl*



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projeto de Lei sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMECE

OBJETIVO: Abertura de crédito especial - Excesso

Processo nº 1997/2019

DESTINO: SEMPLAF

DATA: 28.06.2019



Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise do Processo 1997/2019, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no sentido de cobrir despesas com o transporte escolar, cujos recursos são oriundos do Convenio PGE/170/2017.

O pedido de origem vem acompanhado do demonstrativo da existência de nota de empenho no valor de R\$ 404.361,88 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais, oitenta e oito centavos), que também é o valor do pedido de abertura de crédito.

A Contadoria Geral manifestou favorável à abertura, aprovando assim, os argumentos e documentos apresentados pela secretaria.

A Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo.

Na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e arrecadada excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica. No presente caso, se trata de recursos oriundos de convenio e com a celebração do aditivo, houve o aporte de valor adicional.

Convém recordar que o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas pode ser utilizado para atender, exclusivamente, o objeto de sua vinculação.

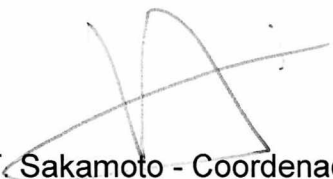




Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno



Assim, pela sua natureza, autoriza-se o envio da matéria para a abertura de crédito, devendo ainda, no momento da abertura do crédito ser observada as condições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, além da efetiva demonstração do cálculo a que refere o § 3º.


Nelson T. Sakamoto - Coordenador

